



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da proposição em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência, nos termos da Orientação Consultiva GAB/PGE nº 1/2022².

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado

² Orientação GAB/PGE nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **738FPPA1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 17/10/2023 às 15:14:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUkVWXzE0NTkzXzAwMDAwMDY2XzE1MV8yMDIzXzczOEZQUEEEx> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCPREV 0000066/2023** e o código **738FPPA1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 82/2023

Florianópolis, 18 de outubro de 2023.

Assunto: Resposta ao Processo SCPREV 66/2023, que solicita manifestação sobre a proposta de anteprojeto de lei que altera a LC 661/2015 e a LC 795/2022.

Sr. Consultor,

A Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR, órgão central de planejamento orçamentário do Estado, a quem compete manifestação sobre assuntos que tenham repercussão nessa temática, tendo em vista solicitação nesse sentido, apresenta sua manifestação sobre anteprojeto de lei complementar apresentado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV) que “Altera a Lei Complementar n. 661, de 2015, que ‘Institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências’, e a Lei Complementar n. 795, de 2022, que ‘Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina, a par dos documentos apresentados às fls. 03 a 09 e 16 a 18 dos presentes autos.

Da leitura dos autos, verificamos que se trata de proposta de lei que visa, como dito, à alteração de regras de cunho previdenciário, previstas nas leis supramencionadas, para o “fortalecimento do Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos estaduais, que viabilizará uma nova configuração dos dispêndios e obrigações futuras do Estado para com seus servidores”, conforme Exposição de Motivos de fls. 03.

Especificamente, propõe as seguintes modificações:

- a) servidores que já haviam aderido ao plano do RPC-SC fica oportunizado o direito de opção pela contrapartida do patrocinador, condicionada esta opção ao recebimento de remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 2º, § 5º, da LC 661/2015);
- b) exclui o prazo fixado em 7 (sete) anos da data de funcionamento do RPC - SC (art. 3º, II, da LC 661/2015), e deixa que “a qualquer tempo” pode ocorrer a opção pela adesão ao RPC - SC com direito à contrapartida do patrocinador;
- c) o SCPREV pode administrar o plano de benefícios de natureza complementar para seus empregados (art. 19-E da LC 661/2015), ao invés de contratar outra administradora;

À
CONSULTORIA JURÍDICA
Secretaria de Estado da Fazenda
Nesta



- e) acrescenta um requisito para que o servidor faça jus ao Benefício Especial instituído pela Lei Complementar nº 795/2022 (art. 3º, IV, da LC 795/2022), colocando como data limite de ingressado no Estado até 31 de julho de 2023;
- f) fixa o prazo de 30 de setembro de 2025 como novo limite para que o servidor opte pela adesão ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC - SC, com direito a receber o Benefício especial (art. 3º, § 3º, da LC 795/2022); e
- g) adota como índice de correção do BEP o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou o índice que vier a substituí-lo, sem vincular a reajuste salarial da categoria a que o servidor pertence (art.4º, I, da LC 795/2022).

Dito isso, tendo em vista as competências desta Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR, estabelecidas pela Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos a seguinte manifestação quanto aos pontos do anteprojeto de lei que merecem atenção, haja vista que podem acarretar aumento de despesas ao Estado.

O primeiro ponto relevante observado pela DIOR, dentre todos os dispositivos propostos pelo anteprojeto de lei em discussão, foi o que trata da alteração promovida pelo art. 3º, haja vista que o RPC passaria a ser aplicável, também, aos funcionários da SCPREV. Poderia ocorrer, dessa forma, um aumento da despesa ao orçamento do Estado, caso essa medida acarrete o patrocínio pelo próprio SCPREV, o que não fica comprovado da documentação acostada aos autos.

O segundo ponto importante da proposta para fins orçamentários diz respeito ao art. 5º da minuta, que pretende estender até 30 de setembro de 2025 o prazo para migração para o RPC como participante patrocinado. Não há elementos nos autos que demonstre se haverá algum impacto orçamentário para essa mudança na migração dos servidores para o RPC.

Abstraindo de questões sobre a conveniência e oportunidade do presente projeto – decisão da pasta responsável pela gestão previdenciária do Estado -, e de questões jurídicas, as quais deverão ser analisadas pelas instâncias competentes, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal, vinculadas ao orçamento público, não podem deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à exigência de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que expandam a atuação estatal, tal como a presente.

Mesmo compreendendo que, para o Estado, haja diversas vantagens na migração dos servidores para o regime de previdência complementar, tais como a ampliação da previsibilidade de desembolso financeiro futuro e a promoção da redução das taxas de juros cobradas para obtenção de empréstimos e financiamentos, visando o aumento de sua ação em áreas de demanda social, esta DIOR entende que a expansão das políticas públicas que tragam como consequência a geração de despesas, **que talvez seja o caso em análise**, deverá ser previamente avaliada sob o prisma das normas de responsabilidade fiscal, devendo o autor da proposta, nesse caso, observar as formalidades exigidas pelos arts. 15, 16 e 17 da LRF, tendo em vista que, *contrario sensu*, elas serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Lei Complementar federal nº 101/2000

(...)

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado

Assim, ao analisar os presentes autos, esta DIOR não verificou da sua instrução todos os documentos exigidos pela LRF, aplicáveis ao presente caso, a exemplo da demonstração, pelo ordenador da despesa da pasta que pleiteia a presente política pública, da origem exata para o suporte das despesas dela decorrente, nem mesmo da sua **declaração sobre a compatibilidade orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias** e, ainda, a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais do exercício, **motivo pelo não é possível saber qual seria o impacto da proposta no orçamento do Estado** no corrente ano e nos dois seguintes, nem mesmo se ela **guarda adequação orçamentária** e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa maneira, pelos motivos expostos, esta DIOR sugere o encaminhamento dos presentes autos, nos termos do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014, ao SCPREV, para que preste as informações necessárias, conforme discorrido ao longo da presente informação.

Sendo o que tínhamos a manifestar.

Atenciosamente,

Itamar Bezerra de Mello
Diretor de Planejamento Orçamentário, designado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3E353ZKP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ITAMAR BEZERRA DE MELLO (CPF: 560.XXX.219-XX) em 18/10/2023 às 17:29:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:34:10 e válido até 30/03/2118 - 12:34:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUkVWXzE0NTkzXzAwMDAwMDY2XzE1MV8yMDIzXzNFMzUzWktQ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCPREV 0000066/2023** e o código **3E353ZKP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Informação nº 19/2023/SCPREV

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Referência: Processo SCPREV 66/2023.
Informação nº 82/2023 – SEF/DIOR.
Manifestação da SCPREV sobre o
impacto financeiro.

À Consultoria Jurídica/SEF,

Em atendimento à Informação nº 82/2023 - da Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda - apresentamos a seguinte manifestação quanto aos pontos discorridos ao longo do referido documento.

O primeiro ponto que merece esclarecimento é quanto a afirmativa da DIOR de que “... *dentre todos os dispositivos propostos pelo anteprojeto de lei em discussão, foi o que trata da alteração promovida pelo art. 3º, haja vista que o RPC passaria a ser aplicável, também, aos funcionários da SCPREV. Poderia ocorrer, dessa forma, um aumento da despesa ao orçamento do Estado...* “. Importante consignar que a SCPREV, criada pela Lei Complementar 661, de 2 de dezembro de 2015, é organizada sob a forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Esclarecendo melhor, a SCPREV é custeada integralmente por suas receitas, conforme definido no plano de custeio, ou seja, está descartada qualquer hipótese de aumento da despesa do Estado, conforme afirmado pela DIOR.

Além disso, o dispositivo proposto no anteprojeto é apenas permitir que a SCPREV possa administrar plano de benefícios de natureza complementar para seus funcionários e, no texto, não há qualquer menção da contrapartida da patrocinadora, neste caso a própria SCPREV. Hipótese esta, que deverá ser submetida, em última instância, ao Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional da SCPREV, que é responsável pela definição da política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios previdenciários complementares.

Quanto ao segundo ponto destacado pela DIOR que guarda relação com o art. 5º do anteprojeto de lei complementar, o qual sugere estabelecer o prazo de 30 de setembro de 2025 como novo limite para migração com direito a receber o Benefício Especial (BEP), merece especial manifestação que passamos a abordar.

O processo legislativo que deu origem a Lei Complementar nº 795, de 6 de janeiro de 2022 – que tem como ponto central o de incentivar os servidores a aderirem o Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC-SC) e, por consequência, o de contribuir para a diminuição dos gastos com a previdência pública – juntou parecer técnico-atuarial que demonstrou o resultado dos estudos com o impacto financeiro da operação, cujos dados estão posicionados em junho/2021.

No caso do Poder Executivo, o parecer concentrou o estudo em uma massa 6.842 servidores elegíveis ao BEP, ou seja, que ingressaram no serviço público em data posterior a 01/01/2004 e com remuneração acima do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Como resultado, na hipótese de que 100% dessa massa de servidores migrasse para a SCPREV, o valor do BEP a ser desembolsado pelo Tesouro seria de R\$ 965.747.191,49. Em um cenário de 25% - caso 1.711 servidores migrassem para a SCPREV – o desembolso estimado seria de R\$ 241.672.728,49.

Pois bem.

Encerrado o prazo de migração em 30 de setembro de 2023, tem-se o seguinte cenário no Estado como resultado do número de servidores que optaram em aderir o RPC-SC, o percentual de migração em relação ao total de servidores elegíveis ao BEP demonstrado do parecer técnico-atuarial, bem como o valor estimado a ser pago:

Poder/Órgão	Nº Servidores	% de migração	Valor do BEP (R\$)
Poder Executivo ⁽¹⁾	271	3,96%	74.617.203,61
Poder Judiciário	465	19,55%	113.515.501,88
Poder Legislativo	11	8,59%	3.127.985,95

Ministério Público	116	19,30%	43.124.611,40
Tribunal de Contas	39	24,07%	13.369.946,87

(1) Incluída a Defensoria Pública que houve 17 migrações com valor do BEP estimado de R\$ 3.041.907,75.

Conforme já mencionado, o art. 5º do anteprojeto de lei complementar sugere estabelecer o prazo de 30 de setembro de 2025 como novo limite para migração para o RPC-SC com direito a receber o Benefício Especial. Assim, atendendo a solicitação da Diretoria de Planejamento Orçamentário, informamos que o impacto financeiro da proposta é uma estimada, pois se trata de eventos – migrações – futuros e incertos, o qual projeta-se uma expectativa de 50% (cinquenta por cento) de servidores que irão migrar para o RPC-SC com direito ao BEP nesse novo prazo proposto, visto que, a grande parte dos servidores interessados já exerceu o direito no prazo limite que se encerrou em 30 de setembro deste ano.

Neste sentido, apresentamos abaixo a estimativa do impacto financeiro dos Poderes e Órgãos, incluído o do Poder Executivo, com o prazo de 30 de setembro de 2025, como novo limite para migração para o RPC-SC com direito a receber o Benefício Especial:

Poder/Órgão	Nº Servidores	Valor do BEP Estimado (R\$)
Poder Executivo	136	37.446.271,92
Poder Judiciário	233	56.879.810,62
Poder Legislativo	6	1.706.174,15
Ministério Público	58	21.562.305,70
Tribunal de Contas	20	6.856.383,01

Convém mencionar o Decreto nº 296, de 5 de outubro de 2023, que estabelece o cronograma e as condições de pagamento do Benefício Especial de que trata a Lei Complementar nº 795, de 2022. Pois, caso seja estabelecido o prazo de 30

de setembro de 2025 como novo limite para migração para o RPC-SC, é possível acreditar que o desembolso financeiro com o BEP para essa nova massa de servidores do Poder Executivo guardará simetria com o disposto no § 2º do art. 2º do mencionado Decreto, e iniciará o pagamento em setembro de 2025.

Como disciplina o mesmo Decreto, o Benefício Especial será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais. Assim, para o ano de 2025 estima-se uma repercussão financeira de R\$ 2.496.418,13 referente a quatro meses de desembolso, e, para os anos de 2026, 2027 e 2028 R\$ 7.489.254,38 e, finalizando o parcelamento, para o ano de 2029 estima-se R\$ 4.992.836,26 referente a 8 meses restantes, totalizando R\$ 37.446.271,92.

Por último, oportuno fazer menção ao Processo SEF 00013387/2019, quando de sua tramitação no âmbito da SEF, a DCIF e DIOR apresentaram os impactos do Benefício Especial ao considerar a classificação na forma de despesa com pessoal de caráter indenizatório, bem como declaração do Secretário de Estado da Fazenda atestando que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Na expectativa de ter apresentado as informações pertinentes ao encaminhamento do Processo SCPREV 66/2023, era o que tínhamos a manifestar.

Atenciosamente,

Célio Peres
Diretor-Presidente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EM5L98E2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CELIO PERES** (CPF: 654.XXX.759-XX) em 19/10/2023 às 16:50:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:05 e válido até 13/07/2118 - 13:31:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUKVWXzE0NTkzX0IORIJfMjg1XzlwMjNfRU01TDk4RTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCPREV INFR 19/2023** e o código **EM5L98E2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Informação DITE/SEF n. 306/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: SCPREV 66/2023

À Diretoria de Planejamento Orçamentário,

Retorna o presente processo, que tem por objeto anteprojeto de lei que altera as LCs 661/2015 e 795/2022, com as informações da SCPREV acerca da estimativa de impacto financeiro da proposta, em atenção à solicitação da DIOR.

No que tange à ampliação do prazo para adesão ao BEP, e considerando-se as disposições do Decreto n. 296/2023 (cronograma de desembolso do BEP), o SCPREV faz uma previsão das novas adesões que teriam os respectivos BEP pagos apenas a contar de 2025, sendo: R\$ 2.496.418,13 em 2025; R\$ 7.489.254,38 nos exercícios de 2026, 2027 e 2028; e R\$ 4.992.836,26 em 2029.

Cumpra dizer que o BEP é um benefício único a cada servidor enquadrado, e que por questões de fluxo de caixa do Estado houve a decisão de ter seu pagamento parcelado em 60 parcelas mensais. Assim, apesar de acarretar a despesa durante um período superior a dois exercícios, não se trataria propriamente de uma despesa de caráter continuado, uma vez há um público limitado de servidores efetivos do Estado que podem vir a optar por esse direito ao renunciar sua vinculação à sua regra previdenciária atual e submeter-se ao regime de previdência complementar.

Ademais, cabe registrar que a migração ao regime previdenciário complementar é tão mais vantajoso ao servidor quanto mais tempo ele permanece em atividade formando a capitalização que irá pagar sua aposentadoria futura. Assim, via de regra, com o passar do tempo, o universo de servidores vinculados ao regime previdenciário antigo, dispostos a migrar para o regime previdenciário complementar, diminui, dada a correspondente redução de seu tempo de permanência em atividade.

Portanto, considerando essa questão sob o aspecto temporal, somada à perspectiva de redução do déficit previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social mediante migração de servidores para o Regime Complementar, tem-se como meritória a iniciativa.

Acerca do Regime de Previdência Complementar, e mais especificamente sobre o BEP, importa frisar que sua instituição como política de Estado foi debatida e definida no processo SEF 13387/2019, com a declaração do Secretário de Estado da Fazenda apresentada na página 215 daquele processo, e aprovada pelo Grupo Gestor de Governo conforme deliberação 1135/2021. Naquela feita, foi declarada a compatibilidade orçamentária e financeira da iniciativa nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

A presente análise, conforme demanda, cinge-se à adequação financeira da prorrogação do prazo de opção ao RPC com direito ao BEP para até 30.09.2025, segundo a estimativa trazida aos autos pela SCPREV. Demais aspectos já foram objeto de análise por ocasião da emissão do Ofício DITE/SEFn.604/2023, constante às páginas 28/29 dos autos.

Considerando que o Decreto n. 296/2023 estabeleceu cronograma de pagamento de BEP para os exercícios de 2023 e 2024, os reflexos financeiros de tal prorrogação produzirão efeitos a partir do exercício de 2025, tal como exposto pela SCPREV.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Neste sentido, conforme informado nos autos (pgs. 50/54), o impacto estimado para o exercício em que a medida irá ter repercussão financeira e os dois seguintes perfaz o montante de cerca de R\$ 17,5 milhões (R\$ 2.496.418,13 em 2025; R\$ 7.489.254,38 em 2026, e R\$ 7.489.254,38 em 2027, o que denota compatibilidade com o fluxo financeiro projetado para o período.

Atualmente, o instrumento de planejamento orçamentário e financeiro que se pode utilizar para a presente análise consiste no Projeto de Lei n. 339/2023, em trâmite na ALESC, e que estabelece o Plano Plurianual para 2024 a 2027, no qual restou previsto para o período R\$ 135,16 bilhões no Orçamento Fiscal do Poder Executivo, de forma a direcionar para a possibilidade de assunção da despesa.

Desse modo, encaminhamos o processo à essa DIOR para manifestação cabível.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UR7XT514**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 20/10/2023 às 13:35:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUKVWXzE0NTkzXzAwMDAwMDY2XzE1MV8yMDIzX1VSN1hUNTE0> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCPREV 0000066/2023** e o código **UR7XT514** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 83/2023

Florianópolis, 20 de outubro de 2023.

Assunto: Resposta ao Processo SCPREV 66/2023, que solicita manifestação sobre a proposta de anteprojeto de lei que altera a LC 661/2015 e a LC 795/2022.

Senhor Consultor,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação sobre o anteprojeto de lei, de origem governamental, que “Altera a Lei Complementar n. 661, de 2015, que ‘Institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências’, e a Lei Complementar n. 795, de 2022, que ‘Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina’”, conforme documentos apresentado às fls. 03 a 09 e 16 a 18 dos presentes autos.

A proposta visa à alteração de regras de cunho previdenciário, previstas nas leis supramencionadas, para o “fortalecimento do Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos estaduais, que viabilizará uma nova configuração dos dispêndios e obrigações futuras do Estado para com seus servidores”, conforme Exposição de Motivos de fls. 03.

Tendo sido em um primeiro momento tramitado para a DIOR para que fosse apresentada manifestação, foram solicitados esclarecimentos adicionais à SCPREV, a fim de promover uma melhor análise técnica por esta Diretoria, conforme Informação nº 83/2023 de fls. 45 a 48.

A par da solicitação, a SCPREV apresentou os devidos esclarecimentos quanto aos questionamentos da DIOR na sua Informação nº 19/2023/SCPREV de fls. 50 a 54, declarando que “está descartada qualquer hipótese de aumento da despesa do Estado”, oportunidade em que apresentou os impactos financeiros da migração dos servidores para o regime previdenciário que está sendo proposto.

Restou esclarecido, também, da leitura das informações da SCPREV e da DITE que o BEP é um benefício único a cada servidor enquadrado, pago em parcelas que ultrapassam um exercício financeiro tão somente por questões de adequação financeira ao fluxo de caixa do tesouro, não se tratando exatamente de uma geração de despesa obrigatória de caráter continuado.

À
CONSULTORIA JURÍDICA
Secretaria de Estado da Fazenda
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Assim, é possível verificar que o impacto financeiro da proposta consta do estudo apresentado, o qual fora corroborado pela Diretoria do Tesouro Estadual em sua Informação DITE/SEF nº 306/2023, de fls. 57 e 58, da seguinte forma:

2025: R\$ 2.496.418,13

2026 a 2028: R\$ 7.489.254,38

2029: R\$ 4.992.836,26

Dito isso, tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, temos a informar que a previsão orçamentária para os exercícios financeiros relacionados aos desembolsos de que trata o presente projeto de lei (2025 a 2029) consta do Projeto de Plano Plurianual para 2024-2027 (PPA 2024-2027), em tramitação na ALESC, sob o nº 339/2023, prevê um valor total de R\$ 136,85 bilhões, atualizado por substitutivo global nesta data.

Por fim, cabe evidenciar que a análise realizada por esta DIOR se restringe ao aspecto estritamente orçamentário, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro, manifestado pela DITE em sua Informação nº 306/2023, de fls. 57 e 58, cumprindo tão somente emitir manifestação sobre os efeitos orçamentários das proposições contidas no processo.

Sendo o que tínhamos a manifestar.

Atenciosamente,

Itamar Bezerra de Mello
Diretor de Planejamento Orçamentário, designado.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PW1WN551**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ITAMAR BEZERRA DE MELLO (CPF: 560.XXX.219-XX) em 20/10/2023 às 16:49:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:34:10 e válido até 30/03/2118 - 12:34:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUKVWXzE0NTkzXzAwMDAwMDY2XzE1MV8yMDIzX1BXMVdONTUx> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCPREV 0000066/2023** e o código **PW1WN551** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PARECER Nº 370/2023-PGE/COJUR/SEF
digital.

Florianópolis, data da assinatura

Referência: SCPREV 066/2023

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar

Origem: Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV)

Ementa: Direito Administrativo e Previdenciário. Minuta de projeto de lei complementar. Alterações. Lei Complementar nº 661/2015 e Lei Complementar n. 795/2022. Parecer complementar. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do processo legislativo.

Trata-se de minuta de projeto de lei complementar que *“Altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, que “Institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências”, e a Lei Complementar nº 795, de 2022, que “Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e altera a Lei Complementar nº 661, de 2015” (fls. 16-18).*

O projeto já foi alvo de análise no Parecer nº 359/2023-PGE/COJUR/SEF (fls. 30-37), no qual se concluiu pela ausência de óbices ao prosseguimento do feito.

Após o referido parecer, contudo, os autos foram encaminhados para a Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR que trouxe aos autos a Informação nº 82/2023 (fls. 45-48), na qual consigna:

“(…)

O primeiro ponto relevante observado pela DIOR, dentre todos os dispositivos propostos pelo anteprojeto de lei em discussão, foi o que trata da alteração promovida pelo art. 3º, haja vista que o RPC passaria a ser aplicável, também, aos funcionários da SCPREV. Poderia ocorrer, dessa forma, um aumento da despesa ao orçamento do Estado, caso essa medida acarrete o patrocínio pelo próprio SCPREV, o que não fica comprovado da documentação acostada aos autos.

O segundo ponto importante da proposta para fins orçamentários diz respeito ao art. 5º da minuta, que pretende estender até 30 de setembro de 2025 o prazo para migração para o RPC como participante patrocinado. Não há elementos nos autos que demonstre se haverá algum impacto orçamentário para essa mudança na migração dos servidores para o RPC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Abstraindo de questões sobre a conveniência e oportunidade do presente projeto – decisão da pasta responsável pela gestão previdenciária do Estado -, e de questões jurídicas, as quais deverão ser analisadas pelas instâncias competentes, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal, vinculadas ao orçamento público, não podem deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à exigência de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que expandam a atuação estatal, tal como a presente.

Mesmo compreendendo que, para o Estado, haja diversas vantagens na migração dos servidores para o regime de previdência complementar, tais como a ampliação da previsibilidade de desembolso financeiro futuro e a promoção da redução das taxas de juros cobradas para obtenção de empréstimos e financiamentos, visando o aumento de sua ação em áreas de demanda social, esta DIOR entende que a expansão das políticas públicas que tragam como consequência a geração de despesas, que talvez seja o caso em análise, deverá ser previamente avaliada sob o prisma das normas de responsabilidade fiscal, devendo o autor da proposta, nesse caso, observar as formalidades exigidas pelos arts. 15, 16 e 17 da LRF, tendo em vista que, contrario sensu, elas serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

(...)

Assim, ao analisar os presentes autos, esta DIOR não verificou da sua instrução todos os documentos exigidos pela LRF, aplicáveis ao presente caso, a exemplo da demonstração, pelo ordenador da despesa da pasta que pleiteia a presente política pública, da origem exata para o suporte das despesas dela decorrente, nem mesmo da sua declaração sobre a compatibilidade orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e, ainda, a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais do exercício, motivo pelo não é possível saber qual seria o impacto da proposta no orçamento do Estado no corrente ano e nos dois seguintes, nem mesmo se ela guarda adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)”.

Diante das considerações da DIOR, o processo retornou ao SCPREV que prestou esclarecimentos sobre os apontamentos realizados (Informação 19/2023, fls. 50/53).

Na sequência, os autos foram novamente submetidos à análise da Diretoria do Tesouro Estadual - DITE (Informação 306/2023, fls. 57/58), que consignou:

Considerando que o Decreto n. 296/2023 estabeleceu cronograma de pagamento de BEP para os exercícios de 2023 e 2024, os reflexos financeiros de tal prorrogação produzirão efeitos a partir do exercício de 2025, tal como exposto pela SCPREV.

Neste sentido, conforme informado nos autos (pgs. 50/54), o impacto estimado para o exercício em que a medida irá ter repercussão financeira e os dois seguintes perfaz o montante de cerca de R\$ 17,5 milhões (R\$ 2.496.418,13 em 2025; R\$ 7.489.254,38 em 2026, e R\$ 7.489.254,38 em 2027, o que denota compatibilidade com o fluxo financeiro projetado para o período.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Atualmente, o instrumento de planejamento orçamentário e financeiro que se pode utilizar para a presente análise consiste no Projeto de Lei n. 339/2023, em trâmite na ALESC, e que estabelece o Plano Plurianual para 2024 a 2027, no qual restou previsto para o período R\$ 135,16 bilhões no Orçamento Fiscal do Poder Executivo, de forma a direcionar para a possibilidade de assunção da despesa

Por fim, os autos retornaram à DIOR (Informação 83/2023, fls. 62/61), que concluiu:

Tendo sido em um primeiro momento tramitado para a DIOR para que fosse apresentada manifestação, foram solicitados esclarecimentos adicionais à SCPREV, a fim de promover uma melhor análise técnica por esta Diretoria, conforme Informação nº 83/2023 de fls. 45 a 48.

A par da solicitação, a SCPREV apresentou os devidos esclarecimentos quanto aos questionamentos da DIOR na sua Informação nº 19/2023/SCPREV de fls. 50 a 54, declarando que “está descartada qualquer hipótese de aumento da despesa do Estado”, oportunidade em que apresentou os impactos financeiros da migração dos servidores para o regime previdenciário que está sendo proposto.

Restou esclarecido, também, da leitura das informações da SCPREV e da DITE que o BEP é um benefício único a cada servidor enquadrado, pago em parcelas que ultrapassam um exercício financeiro tão somente por questões de adequação financeira ao fluxo de caixa do tesouro, não se tratando exatamente de uma geração de despesa obrigatória de caráter continuado.

Assim, é possível verificar que o impacto financeiro da proposta consta do estudo apresentado, o qual fora corroborado pela Diretoria do Tesouro Estadual em sua Informação DITE/SEF nº 306/2023, de fls. 57 e 58, da seguinte forma:

2025: R\$ 2.496.418,13

2026 a 2028: R\$ 7.489.254,38

2029: R\$ 4.992.836,26

Dito isso, tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, temos a informar que a previsão orçamentária para os exercícios financeiros relacionados aos desembolsos de que trata o presente projeto de lei (2025 a 2029) consta do Projeto de Plano Plurianual para 2024-2027 (PPA 2024-2027), em tramitação na ALESC, sob o nº 339/2023, prevê um valor total de R\$ 136,85 bilhões, atualizado por substitutivo global nesta data.

Do trâmite do feito, observa-se que inexistem elementos aptos a alterar a conclusão do Parecer nº 359/2023-PGE/COJUR/SEF, em especial pelo fato de que o debate travado pelas áreas técnicas supracitadas restringiu-se a aspectos técnicos e financeiros do projeto, sob os quais não compete revisão deste órgão de assessoramento jurídico, na linha da Orientação GAB/PGE nº 1/2022¹.

¹ Orientação GAB/PGE nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade nas modificações e inserções pretendidas. Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo da alteração em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas modificações em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em adição, quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014, sugerindo-se, contudo, a devida revisão e formatação da minuta pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil.

Ante o exposto, ratificam-se os termos do Parecer nº 359/2023-PGE/COJUR/SEF, no sentido da ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento do anteprojeto de lei complementar em análise.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado

na oportunidade dos atos praticados.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GV2J876Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 20/10/2023 às 17:34:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUKVWXzE0NTkzXzAwMDAwMDY2XzE1MV8yMDIzX0dWMko4NzZZ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCPREV 0000066/2023** e o código **GV2J876Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

DESPACHO

Autos nº: SCPREV 066/2023

Acolho o Parecer nº 370/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GISM2571**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/10/2023 às 19:02:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUkVWXzE0NTkzXzAwMDAwMDY2XzE1MV8yMDIzX0dJU00yNTcx> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCPREV 0000066/2023** e o código **GISM2571** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Referência: Processo SCPREV 66/2023.
Ofício nº 1042/SCC-DIAL. Cumprimento
das providências solicitadas. Sugestão
de aperfeiçoamento de redação do PLC.

À Gerência de Mensagens e Atos Legislativos,

Em atendimento ao Ofício nº 1042/SCC-DIAL, apresentamos a seguinte manifestação acerca dos dispositivos a serem acrescentados ao art. 4º da Lei Complementar nº 795, de 2022.

Quando do envio do PLC que originou a LC 795/2022 – instituiu o Benefício Especial –, foi juntada ao processo original a declaração do ordenador primário da despesa.

Aquela declaração já previu o aumento da despesa na LOA e a compatibilidade com o PPA e com a LDO. Quanto a isso, a Diretoria do Tesouro Estadual, na Informação DITE/SEF nº 306/2023, juntada às fls. 57-58 nos autos do Processo SCPREV 66/2023, afirma que

Acerca do Regime de Previdência Complementar, e mais especificamente sobre o BEP, importa frisar que sua instituição como política de Estado foi debatida e definida no processo SEF 13387/2019, com a declaração do Secretário de Estado da Fazenda apresentada na página 215 daquele processo, e aprovada pelo Grupo Gestor de Governo conforme deliberação 1135/2021. Naquela feita, foi declarada a compatibilidade orçamentária e financeira da iniciativa nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Nesse sentido, encaminha-se pelo cumprimento das providências solicitadas no subitem “1”, do item “a”, referido no Ofício nº 1042/SCC-DIAL-GEMAT.

Em relação ao item “b” do referido Ofício, indubitavelmente os dispositivos a serem acrescentados, parágrafos 10 e 11, despertará o interesse de um número maior de servidores – aqueles que tenham ingressado em cargo efetivo no serviço público em

data anterior ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC-SC) – elegíveis ao recebimento do Benefício Especial, para realizarem a adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC-SC). Por consequência, esses servidores submeterão o valor de seus benefícios, no RPPS/SC, ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Destacamos que esse tipo de incentivo trará benefícios ao Estado no médio e longo prazo, com a desoneração futura nas despesas com aposentadorias e pensões do RPPS/SC e permitirá a construção de um modelo de previdência sustentável.

É razoável afirmar que, para fins de aplicação da Lei Complementar nº 795, de 2022, que instituiu o Benefício Especial (BEP), especificamente quanto aos dispositivos a serem acrescentados ao art. 4º – parágrafos 10 e 11 –, haverá sim um desembolso maior a que se estimava quando da realização da repercussão financeira no projeto de seu encaminhamento. Isso porque está sendo prevista a majoração do valor do BEP, como também estendendo esse direito aos valores já recebidos.

Entretanto, para que a SCPREV possa manifestar-se tecnicamente em relação a aparente aumento de despesa decorrente dos aludidos dispositivos – conforme sugerido no Ofício nº 1042/SCC-DIAL – é necessário observar que:

- 1) O dispositivo proposto levará efeito aos servidores do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas, ou seja, os servidores vinculados ao Poder Executivo não serão alcançados por sua aplicação.
- 2) O dispositivo propõe que o valor do BEP “poderá” ser majorado “em até 100%” e “mediante ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão”.
- 3) O dispositivo impõe a observância das respectivas disponibilidades financeira e orçamentária.

Nesse sentido, a SCPREV não possui informações sobre qual dos Poderes e Órgãos implementará o reajuste do valor do BEP, visto que não há imposição na sua aplicação, e, por outro lado, caso seja implementado, não se apresenta qual o percentual será disciplinado por cada Poder e Órgão na majoração do valor do BEP, isso porque, a aplicação do dispositivo está condicionada a autonomia de suas respectivas disponibilidades financeira e orçamentária.

Por sua vez, podemos afirmar que, no âmbito do Poder Executivo, não haverá qualquer aumento de despesa decorrente do acréscimo dos parágrafos 10 e 11 ao art. 4º da Lei Complementar nº 795, de 2022. Pois, possível majoração no valor do

Benefício Especial será destinado exclusivamente aos servidores vinculados ao Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas.

Na oportunidade de, mais uma vez, nos manifestarmos nos autos do Processo SCPREV 66/2023, tomamos a liberdade de propor o aperfeiçoamento no texto do artigo 6º do anteprojeto.

As razões são justificadas no sentido de que, a LC nº 795, de 2022 - que instituiu o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC/SC) - foi concebida com o intuito de amenizar o aumento descontrolado do *déficit* do RPPS/SC e dar sustentabilidade ao RPC/SC.

O Benefício Especial tem natureza indenizatória e destina-se a compensar o servidor pela opção de sujeitar-se a 2 (dois) regimes previdenciários distintos, sendo um deles o RPPS/SC, de caráter obrigatório, e o outro o RPC/SC, de caráter facultativo, submetendo o valor de seus benefícios no RPPS/SC ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

O Benefício Especial é um incentivo ao servidor para aderir o RPC-SC e não pode ser interpretado de forma adversa que, em última análise, pode levar prejuízo ao erário. Destina-se a compensar o servidor que deseja continuar vinculado ao serviço público estadual e de forma alguma tem a intenção de incentivar ou indenizar aquele servidor que deseje romper seu vínculo funcional com o serviço público do Estado, seja lá por qual motivo.

Os recursos repassados, em decorrência do valor apurado no cálculo do Benefício Especial, para a conta individual de participante no RPC-SC, a título de contribuição facultativa, tem sentido único de melhorar as contas previdenciárias de Santa Catarina e contribuir para a formação de poupança do servidor, jamais compensá-lo pelo rompimento do vínculo funcional.

Neste sentido, apresentamos abaixo sugestão da nova redação ao artigo 6º do anteprojeto de Lei Complementar que propõe alterar a Lei Complementar nº 795, de 2022:

Art. 6º O art. 4º da Lei Complementar nº 795, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....”

§ 5º No pagamento do valor do Benefício Especial observar-se-á, ainda, o seguinte:

I – a parcela única ou as parcelas mensais, conforme o caso, serão corrigidas até o mês anterior à data do efetivo pagamento, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou do índice que vier a substituí-lo;

II – em caso de aposentadoria ou óbito do servidor, as parcelas mensais vincendas deverão ser integralmente pagas e repassadas à conta individual de participante em até 30 (trinta) dias após a ocorrência dos referidos eventos; e

III – o rompimento do vínculo funcional efetivo com o Estado de Santa Catarina, por exoneração ou demissão, implicará a perda integral das parcelas mensais vincendas do Benefício Especial.

.....

§ 10. Os limites estabelecidos no § 2º deste artigo poderão ser majorados pelo TJSC, Alesc, TCE e MPSC em até 100% (cem por cento) de seu valor, mediante ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão, observadas as condições previstas nos §§ 8º e 9º deste artigo.

§ 11 Na hipótese do § 10 deste artigo, fica assegurado o direito ao recálculo do valor recebido com base nos critérios vigentes por ocasião da concessão do Benefício Especial, vedado o recálculo em caso de rompimento do vínculo funcional efetivo com o Estado de Santa Catarina, por exoneração ou demissão.” (NR)

Era o que tínhamos a manifestar.

Atenciosamente,

Célio Peres
Diretor-Presidente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **17I7VQ4B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CELIO PERES** (CPF: 654.XXX.759-XX) em 26/10/2023 às 17:34:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:05 e válido até 13/07/2118 - 13:31:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUKVWXzE0NTkzX0IORIJfMjk3XzIwMjNfMTdJN1ZRNEI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCPREV INFR 20/2023** e o código **17I7VQ4B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 1358/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor
CÉLIO PERES

Diretor-Presidente da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SCPREV 66/2023

OBJETO: Submete à apreciação anteprojeto de lei que “Altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, que ‘Institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências’, e a Lei Complementar nº 795, de 2022, que ‘Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e altera a Lei Complementar nº 661, de 2015”.

VALOR: O impacto financeiro previsto para cada ano é de:

R\$ 2.496.418,13 em 2025;
R\$ 7.489.254,38 em 2026;
R\$ 7.489.254,38 em 2027;
R\$ 7.489.254,38 em 2028; e
R\$ 4.992.836,26 em 2029.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração

ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR
Secretário de Estado da Casa Civil

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária-Geral de Governo



Assinaturas do documento



Código para verificação: **71F6CZD2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 26/10/2023 às 18:50:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 26/10/2023 às 18:56:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** em 26/10/2023 às 18:56:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MOISÉS DIERSMANN** em 30/10/2023 às 12:01:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUKVWXzE0NTkzXzAwMDAwMDY2XzE1MV8yMDIzXzcxRjZDWkQy> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCPREV 0000066/2023** e o código **71F6CZD2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Em atenção ao artigo 7º, inciso IV, “b”, do Decreto nº 2.382, de 2014, DECLARO, na qualidade de Secretário de Estado da Fazenda, gestor do órgão central dos Sistemas Administrativos de Administração Financeira e Contabilidade e de Planejamento Orçamentário, que a minuta de anteprojeto de Lei que “Altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, que ‘Institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências’, e a Lei Complementar nº 795, de 2022, que ‘Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e altera a Lei Complementar nº 661, de 2015’”, está adequada orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigente, e consubstanciada com a declaração de compatibilidade orçamentária e financeira da iniciativa nos exercícios de 2022, 2023 e 2024 - apresentada na página 215 do processo SEF 13387/2019 - , quando do envio do PLC que originou a Lei Complementar nº 795, de 2022, que instituiu o Benefício Especial.

Florianópolis, data da assinatura digital.

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **79EH5DB5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 31/10/2023 às 19:29:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUKVWXzE0NTkzXzAwMDAwMDY2XzE1MV8yMDIzXzc5RUg1REI1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCPREV 0000066/2023** e o código **79EH5DB5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.